

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n.º 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n.º 017/2016



EDIÇÃO N. 1308, PALMAS, TERÇA-FEIRA, 21 DE SETEMBRO DE 2021

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	3
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES.....	3
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	4
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	10
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	11
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITAL.....	14
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	24
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA.....	24
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	26
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	26
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	27
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.....	28



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N.º 775/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, consoante o disposto na Lei Estadual n.º 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR o servidor MARCELO ALMEIDA DE DEUS, matrícula n.º 140316, do cargo em comissão de Encarregado de Área, a partir de 22 de setembro de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de setembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 776/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, consoante o disposto na Lei Estadual n.º 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR o senhor JOÃO ALBERTO PEDRINI, CPF n.º 291.615.088-96, para provimento do cargo em comissão de Encarregado de Área, a partir de 22 de setembro de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de setembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 777/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51/2008,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n.º 717/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – Edição n.º 1296, de 31 de agosto de 2021, que designou o Promotor de Justiça DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA, integrante do MPNUjuri, para atuar em conjunto com o Promotor de Justiça Guilherme Cintra Deleuse, na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Araguaína, em 23 de setembro de 2021, relativa aos autos n.º 0023407-82.2016.827.2706.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de setembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 778/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, consoante o disposto na Lei Estadual n.º 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n.º 07010427577202128,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR a servidora NATALLY QUEEN DE SOUSA MARINHO, matrícula n.º 147217, do cargo em comissão de Auxiliar Técnico – DAM 2, a partir de 06 de outubro de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de setembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 779/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e considerando o teor do e-Doc n.º 07010427577202128,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora ANA MARIA SOBRINHO MOREIRA, Auxiliar Técnico – DAM 2, matrícula n.º 120039, na 11ª Promotoria de Justiça de Araguaína, a partir de 06 de outubro de 2021.

Art. 2º Revogar a Portaria n.º 871/2020.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de setembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 780/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, consoante o disposto na Lei Estadual n.º 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR o servidor JADSON MARTINS BISPO, matrícula n.º 102710, do cargo em comissão de Encarregado de Área, a partir de 1º de outubro de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de setembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 781/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, consoante o disposto na Lei Estadual n.º 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR a servidora ELINE NUNES CARNEIRO, matrícula n.º 119513, para provimento do cargo em comissão de Encarregado de Área, a partir de 1º de outubro de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de setembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATO N.º: 058/2019

ADITIVO N.º: 1º Termo Aditivo

PROCESSO N.º: 19.30.1560.0000283/2019-46

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Edgleite Alves Tavares

OBJETO: Reajuste do valor mensal do contrato n.º 058/2019 e alteração do índice de reajustamento do contrato.

VALOR: O valor mensal, que era de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), passa a ser de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), com aplicação a partir de 07/08/2021.

MODALIDADE: Dispensa de Licitação, Art. 24, X, Lei n.º 8.666/93.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.36

ASSINATURA: 16/09/2021

SIGNATÁRIOS: Contratante: LUCIANO CESAR CASAROTI

Contratada: EDGLEITE ALVES TAVARES

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 17/09/2021

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 042/2021 – UASG 925892

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 14/10/2021, às 14 h (quatorze horas), horário de Brasília-DF, a abertura do Pregão Eletrônico n.º 042/2021, processo n.º 19.30.1512.0000684/2021-21, sob a forma de Sistema de Registro de Preços, objetivando a Contratação de empresa para fornecimento de películas de controle solar com serviço de remoção e instalação, visando atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins. O Edital está disponível nos sítios: www.comprasnet.gov.br e www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 20 de setembro de 2021.

Ricardo Azevedo Rocha
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n.º 2020.0001879, oriundos da 28ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar possíveis irregularidades na Tomada de Preços n.º 03/2020, realizado pela Escola Municipal de Tempo Integral Lago Sul de Palmas. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 20 de setembro de 2021.

José Demóstenes de Abreu

Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n.º 2021.0001879, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar irregularidade no canal de comunicação disponibilizado, pelo Município de Gurupi, para população realizar denúncias em relação ao COVID-19. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 20 de setembro de 2021.

José Demóstenes de Abreu

Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n.º 2019.0004159, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar omissão dos órgãos de controle sanitário do Município de Gurupi/TO, no que tange à fiscalização da comercialização informal de alimentos (pizzas, sanduíches, espetinhos, etc), sem o devido controle sanitário. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 20 de setembro de 2021.

José Demóstenes de Abreu

Secretário do CSMP/TO

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 1ª
ENTRÂNCIA
N. 279, 21 DE SETEMBRO DE 2021**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar n. 51/2008, revoga o Edital n. 271/2021, publicado no Diário Oficial n. 1306, de 17/9/2021, e de acordo com a deliberação da 229ª Sessão Ordinária do CSMP/TO, faz saber, aos Promotores de Justiça que:

I - estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Antiguidade, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de Promotor de Justiça de Aurora do Tocantins;

II - em caso de deserção aplicar-se-á o disposto nos §§ 2º e 4º do artigo 93 da mencionada lei.

LUCIANO CESAR CASAROTI

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do CSMP/TO

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 1ª
ENTRÂNCIA
N. 280, 21 DE SETEMBRO DE 2021**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar n. 51/2008, revoga o Edital n. 272/2021, publicado no Diário Oficial n. 1306, de 17/9/2021, e de acordo com a deliberação da 229ª Sessão Ordinária do CSMP/TO, faz saber, aos Promotores de Justiça que:

I - estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Merecimento, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de Promotor de Justiça de Almas;

II - em caso de deserção aplicar-se-á o disposto nos §§ 2º e 4º do artigo 93 da mencionada lei.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 1ª
ENTRÂNCIA
N. 281, 21 DE SETEMBRO DE 2021**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar n. 51/2008, revoga o Edital n. 273/2021, publicado no Diário Oficial n. 1306, de 17/9/2021, e de acordo com a deliberação da 229ª Sessão Ordinária do CSMP/TO, faz saber, aos Promotores de Justiça que:

I - estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Antiquidade, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de Promotor de Justiça de Goiatins;

II - em caso de deserção aplicar-se-á o disposto nos §§ 2º e 4º do artigo 93 da mencionada lei.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 1ª
ENTRÂNCIA
N. 282, 21 DE SETEMBRO DE 2021**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar n. 51/2008, revoga o Edital n. 274/2021, publicado no Diário Oficial n. 1306, de 17/9/2021, e de acordo com a deliberação da 229ª Sessão Ordinária do CSMP/TO, faz saber, aos Promotores de Justiça que:

I - estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Merecimento, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de Promotor de Justiça de Itacajá;

II - em caso de deserção aplicar-se-á o disposto nos §§ 2º e 4º do artigo 93 da mencionada lei.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 1ª
ENTRÂNCIA
N. 283, 21 DE SETEMBRO DE 2021**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar n. 51/2008, revoga o Edital n. 275/2021, publicado no Diário Oficial n. 1306, de 17/9/2021, e de acordo com a deliberação da 229ª Sessão Ordinária do CSMP/TO, faz saber, aos Promotores de Justiça que:

I - estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Antiquidade, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de Promotor de Justiça de Araguacema;

II - em caso de deserção aplicar-se-á o disposto nos §§ 2º e 4º do artigo 93 da mencionada lei.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 1ª
ENTRÂNCIA
N. 284, 21 DE SETEMBRO DE 2021**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar n. 51/2008, revoga o Edital n. 276/2021, publicado no Diário Oficial n. 1306, de 17/9/2021, e de acordo com a deliberação da 229ª Sessão Ordinária do CSMP/TO, faz saber, aos Promotores de Justiça que:

I - que estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Merecimento, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de Promotor de Justiça de Pium;

II - em caso de deserção aplicar-se-á o disposto nos §§ 2º e 4º do artigo 93 da mencionada lei.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 1ª
ENTRÂNCIA
N. 285, 21 DE SETEMBRO DE 2021**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar n. 51/2008, revoga o Edital n. 277/2021, publicado no Diário Oficial n. 1306, de 17/9/2021, e de acordo com a deliberação da 229ª Sessão Ordinária do CSMP/TO, faz saber, aos Promotores de Justiça que:

I - estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Antiquidade, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de Promotor de Justiça de Wanderlândia;

II - em caso de deserção aplicar-se-á o disposto nos §§ 2º e 4º do artigo 93 da mencionada lei.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 1ª
ENTRÂNCIA
N. 286, 21 DE SETEMBRO DE 2021**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar n. 51/2008, revoga o Edital n. 278/2021, publicado no Diário Oficial n. 1306, de 17/9/2021, e de acordo com a deliberação da 229ª Sessão Ordinária do CSMP/TO, faz saber, aos Promotores de Justiça que:

I - estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Merecimento, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de Promotor de Justiça de Figueirópolis;

II - em caso de deserção aplicar-se-á o disposto nos §§ 2º e 4º do artigo 93 da mencionada lei.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 2ª
ENTRÂNCIA
N. 356, 21 DE SETEMBRO DE 2021**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar n. 51/2008, revoga o Edital n. 347/2021, publicado no Diário Oficial n. 1306, de 17/9/2021, e de acordo com a deliberação da 229ª Sessão Ordinária do CSMP/TO, faz saber, aos Promotores de Justiça que:

I - estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Merecimento, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de Promotor de Justiça de Natividade;

II - em caso de deserção aplicar-se-á o disposto nos §§ 2º e 4º do artigo 93 da mencionada lei.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 2ª
ENTRÂNCIA
N. 357, 21 DE SETEMBRO DE 2021**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar n. 51/2008, revoga o Edital n. 348/2021, publicado no Diário Oficial n. 1306, de 17/9/2021, e de acordo com a deliberação da 229ª Sessão Ordinária do CSMP/TO, faz saber, aos Promotores de Justiça que:

I - estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Antiguidade, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de Promotor de Justiça de Filadélfia;

II - em caso de deserção aplicar-se-á o disposto nos §§ 2º e 4º do artigo 93 da mencionada lei.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 2ª
ENTRÂNCIA
N. 358, 21 DE SETEMBRO DE 2021**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar n. 51/2008, revoga o Edital n. 349/2021, publicado no Diário Oficial n. 1306, de 17/9/2021, e de acordo com a deliberação da 229ª Sessão Ordinária do CSMP/TO, faz saber, aos Promotores de Justiça que:

I - estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Merecimento, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de 1º Promotor de Justiça de Colméia;

II - em caso de deserção aplicar-se-á o disposto nos §§ 2º e 4º do artigo 93 da mencionada lei.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 2ª
ENTRÂNCIA
N. 359, 21 DE SETEMBRO DE 2021**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar n. 51/2008, revoga o Edital n. 350/2021, publicado no Diário Oficial n. 1306, de 17/9/2021, e de acordo com a deliberação da 229ª Sessão Ordinária do CSMP/TO, faz saber, aos Promotores de Justiça que:

I - estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Antiguidade, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de Promotor de Justiça de Ananás;

II - em caso de deserção aplicar-se-á o disposto nos §§ 2º e 4º do artigo 93 da mencionada lei.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 2ª
ENTRÂNCIA
N. 360, 21 DE SETEMBRO DE 2021**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar n. 51/2008, revoga o Edital n. 351/2021, publicado no Diário Oficial n. 1306, de 17/9/2021, e de acordo com a deliberação da 229ª Sessão Ordinária do CSMP/TO, faz saber, aos Promotores de Justiça que:

I - estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Merecimento, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de Promotor de Justiça de Itaguatins;

II - em caso de deserção aplicar-se-á o disposto nos §§ 2º e 4º do artigo 93 da mencionada lei.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 2ª
ENTRÂNCIA
N. 361, 21 DE SETEMBRO DE 2021**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar n. 51/2008, revoga o Edital n. 352/2021, publicado no Diário Oficial n. 1306, de 17/9/2021, e de acordo com a deliberação da 229ª Sessão Ordinária do CSMP/TO, faz saber, aos Promotores de Justiça que:

I - que estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Antiguidade, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de Promotor de Justiça de Paranã;

II - em caso de deserção aplicar-se-á o disposto nos §§ 2º e 4º do artigo 93 da mencionada lei.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 2ª
ENTRÂNCIA
N. 362, 21 DE SETEMBRO DE 2021**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar n. 51/2008, revoga o Edital n. 353/2021, publicado no Diário Oficial n. 1306, de 17/9/2021, e de acordo com a deliberação da 229ª Sessão Ordinária do CSMP/TO, faz saber, aos Promotores de Justiça que:

I - estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Merecimento, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de 2º Promotor de Justiça de Colméia;

II - em caso de deserção aplicar-se-á o disposto nos §§ 2º e 4º do artigo 93 da mencionada lei.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 2ª
ENTRÂNCIA
N. 363, 21 DE SETEMBRO DE 2021**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar n. 51/2008, revoga o Edital n. 354/2021, publicado no Diário Oficial n. 1306, de 17/9/2021, e de acordo com a deliberação da 229ª Sessão Ordinária do CSMP/TO, faz saber, aos Promotores de Justiça que:

I - estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Antiguidade, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de Promotor de Justiça de Palmeirópolis;

II - em caso de deserção aplicar-se-á o disposto nos §§ 2º e 4º do artigo 93 da mencionada lei.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 2ª
ENTRÂNCIA
N. 364, 21 DE SETEMBRO DE 2021**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar n. 51/2008, revoga o Edital n. 355/2021, publicado no Diário Oficial n. 1306, de 17/9/2021, e de acordo com a deliberação da 229ª Sessão Ordinária do CSMP/TO, faz saber, aos Promotores de Justiça que:

I - estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Merecimento, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de Promotor de Justiça de Xambioá;

II - em caso de deserção aplicar-se-á o disposto nos §§ 2º e 4º do artigo 93 da mencionada lei.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 3ª
ENTRÂNCIA
N. 485, 21 DE SETEMBRO DE 2021**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar n. 51/2008, revoga o Edital n. 479/2021, publicado no Diário Oficial n. 1306, de 17/9/2021, e de acordo com a deliberação da 229ª Sessão Ordinária do CSMP/TO, faz saber, aos Promotores de Justiça que:

I - estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Merecimento, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de 2º Promotor de Justiça de Colinas do Tocantins;

II - em caso de deserção aplicar-se-á o disposto nos §§ 2º e 4º do artigo 93 da mencionada lei.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 3ª
ENTRÂNCIA
N. 487, 21 DE SETEMBRO DE 2021**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar n. 51/2008, revoga o Edital n. 481/2021, publicado no Diário Oficial n. 1307, de 20/9/2021, e de acordo com a deliberação da 229ª Sessão Ordinária do CSMP/TO, faz saber, aos Promotores de Justiça que:

II - estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Merecimento, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de 1º Promotor de Justiça de Tocantinópolis;

II - em caso de deserção aplicar-se-á o disposto nos §§ 2º e 4º do artigo 93 da mencionada lei.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 3ª
ENTRÂNCIA
N. 486, 21 DE SETEMBRO DE 2021**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar n. 51/2008, revoga o Edital n. 480/2021, publicado no Diário Oficial n. 1306, de 17/9/2021, e de acordo com a deliberação da 229ª Sessão Ordinária do CSMP/TO, faz saber, aos Promotores de Justiça que:

I - estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Antiquidade, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de 2º Promotor de Justiça de Dianópolis;

II - em caso de deserção aplicar-se-á o disposto nos §§ 2º e 4º do artigo 93 da mencionada lei.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 3ª
ENTRÂNCIA
N. 488, 21 DE SETEMBRO DE 2021**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar n. 51/2008, revoga o Edital n. 482/2021, publicado no Diário Oficial n. 1307, de 20/9/2021, e de acordo com a deliberação da 229ª Sessão Ordinária do CSMP/TO, faz saber, aos Promotores de Justiça que:

II - estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Antiquidade, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de 1º Promotor de Justiça de Araguatins;

II - em caso de deserção aplicar-se-á o disposto nos §§ 2º e 4º do artigo 93 da mencionada lei.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 3ª
ENTRÂNCIA
N. 489, 21 DE SETEMBRO DE 2021**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar n. 51/2008, revoga o Edital n. 483/2021, publicado no Diário Oficial n. 1307, de 20/9/2021, e de acordo com a deliberação da 229ª Sessão Ordinária do CSMP/TO, faz saber, aos Promotores de Justiça que:

I - estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Merecimento, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de 2º Promotor de Justiça de Araguatins;

II - em caso de deserção aplicar-se-á o disposto nos §§ 2º e 4º do artigo 93 da mencionada lei.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

**EDITAL DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO DE 3ª
ENTRÂNCIA
N. 490, 21 DE SETEMBRO DE 2021**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar n. 51/2008, revoga o Edital n. 484/2021, publicado no Diário Oficial n. 1307, de 20/9/2021, e de acordo com a deliberação da 229ª Sessão Ordinária do CSMP/TO, faz saber, aos Promotores de Justiça que:

I - estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, as inscrições ao concurso de REMOÇÃO, pelo Critério de Antiquidade, e, não havendo concorrente, PROMOÇÃO pelo mesmo critério, ao cargo de 2º Promotor de Justiça de Tocantinópolis;

II - em caso de deserção aplicar-se-á o disposto nos §§ 2º e 4º do artigo 93 da mencionada lei.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920085 - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Processo: 2021.0006677

Trata-se de Notícia de Fato (reclamação) oriunda da Ouvidoria do MPTO, relatando o seguinte:

“Minha reclamação é referente a Escola Estadual Marechal Rondon situada em Araguaína-TO. Meus filhos que são muito dedicados vem me relatando algumas situações que não tem me deixado contente, segundo eles o Professor de Química não está dando aula sobre a disciplina, fica só falando de política, partido político e impondo sua ideologia política durante a aula. Entendo que essa não é uma postura adequada ao professor, ainda mais nesse período em que precisa correr atrás da perda educacional que tivemos durante o período de Pandemia. Além disso, meus filhos relataram o uso constante de celular em sala de aula pelo professor de Educação Física e professora de História e o péssimo tratamento por parte de alguns funcionários da orientação. A escola tem uma ótima estrutura, mas nada adianta a estrutura, se tiver péssimos funcionários” (sic).

Como providência inicial, foi oficiada a direção da escola, solicitando informações.

A resposta da diligência foi juntada no evento 7, esclarecendo, em síntese: a) que o assunto “política”, são os alunos que procuram o professor para a temática, porém, “sem discutir ideologia apartidária” (sic); b) o uso do celular em sala de aula atende ao novo formato (híbrido) e acompanha os avanços tecnológicos; c) a equipe orientadora educacional procura sempre atender com zelo e educação.

É o relatório do essencial.

A presente Notícia de Fato deve ser indeferida.

Com efeito, não foi verificada na “reclamação” fatos tão relevantes que justifiquem a intervenção nas atividades administrativas da escola.

A questão da discussão sobre política na escola está dentro da liberdade de cátedra e atende ao princípio da “liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber” previsto no art. 206, inciso II da Constituição da República.

Além disso, a gestão do trabalho cabe à direção da escola, sendo que os fatos narrados não demonstram ilegalidade ou prejuízo ao serviço público educacional.

Ante o exposto, considerando que os fatos narrados não configuraram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, com fundamento nos artigos 4º, §4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º, §5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, INDEFIRO a instauração de Notícia de Fato e, em consonância com a Súmula n.º 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Tratando-se de reclamação anônima, comunico a Ouvidoria para os devidos fins (aba comunicações).

Sem prejuízo, a presente decisão será publicada no Diário Oficial, em atendimento ao princípio da publicidade, sendo a solicitação de publicação feita neste ato, na aba "comunicações".

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria. Caso contrário, volvam-me conclusos.

Araguaina, 17 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RICARDO ALVES PERES
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3139/2021

Processo: 2020.0006561

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 36/2021/23ªPJC

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO as informações que constam no Procedimento Preparatório n.º 2020.0006561, instaurado para apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrente de suposto irregular de área rural denominado Chácara Especial n. 3, situada ao lado direito da sede social/esportiva do Sindicato Rural de Palmas-TO, em desacordo com as disposições da Lei nº 6.766/79;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, caput, prescreve a Função Social da Cidade: "a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes"; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o "Plano Diretor é instrumento básico da

política de desenvolvimento e expansão urbana";

CONSIDERANDO que a Função Social da Cidade de Palmas, que constitui um dos princípios do Plano Diretor desta capital, disposto no art. 5º, caput c/c parágrafo único da Lei Complementar n.º 400/2018, corresponde ao direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, a uma cidade humanizada, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura, ao lazer e ao meio ambiente sustentável, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO que o inciso VIII do art. 30 da Constituição Federal estabelece a competência do Município para adequar o ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público Municipal promover o controle do ordenamento urbano no seu território, com a fiscalização de loteamentos irregulares ou clandestinos e a tomada de imediatas providências para a cessação dos danos, reorganizando o espaço urbano afetado, por meio da regularização do Loteamento;

CONSIDERANDO o art. 17 da Lei Complementar de Palmas n.º 305/2014 de 02 de outubro de 2014, que estabelece o Código de Municipal de Obras, determina que a ocupação e aproveitamento dos lotes deverão estar de acordo com as diretrizes do Plano Diretor de Palmas e determinação da Prefeitura de Palmas;

CONSIDERANDO que o caput do art. 12 da Lei Federal n.º 6.766 de 19 de Dezembro de 1979 estabelece a obrigatoriedade dos projetos de loteamento e desmembramento serem submetidos à aprovação da Prefeitura antes de sua execução;

CONSIDERANDO que o caput do art. 18 da Lei Federal n.º 6.766 de 19 de Dezembro de 1979 determina que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a aprovação do projeto para a submissão ao registro imobiliário;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 22 da Lei Federal n.º 6.766/79 estabelece em caso de parcelamento do solo implantado e não registrado, o Município poderá requerer, por meio de apresentação de planta de parcelamento elaborada pelo loteador ou aprovada pelo ente público, o registro das áreas destinadas a uso público, que passarão a integrar o seu domínio;

CONSIDERANDO, ainda, que o descumprimento do dever jurídico supracitado, pode caracterizar uma omissão do Poder Público Municipal, passível de adoção das medidas judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à

função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística,
R E S O L V E:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar possível parcelamento irregular de solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente e em desacordo com as disposições da Lei n.º 6.766/76, ocorrido no Loteamento Chácara Especial n. 3, situado ao lado direito da sede social/ esportiva do Sindicato Rural de Palmas-TO, figurando como investigados: SINDICATO RURAL DE PALMAS, através de seu representante ou presidente, Pedro Amilto Aguiar Cruz, João Batista Mota e Maria Célia da Silva Mota, bem como o Município de Palmas e a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais, por não terem fiscalizado e coibido a instalação do loteamento irregular.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das providências a seguir:

- a) Oficie-se ao egrégio Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente inquérito e remetendo cópia desta portaria inaugural;
- b) Afixe-se cópia da presente portaria no local de praxe, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP-TO;
- c) Notifique-se os investigados acerca da instauração do presente procedimento e da faculdade de apresentarem alegações preliminares no prazo de 10 (dez) dias;
- d) Determino que seja enviado Ofício a SEDURS, REITERANDO a requisição ministerial enviada àquela pasta, conforme consta nos eventos 09, datado de 05 de Março do corrente ano e EVENTO 31, datado de 08 de Junho, devendo ser entregue em MÃOS PRÓPRIAS do titular da pasta. No mesmo Ofício deverá constar ainda, em outro parágrafo, a requisição de informações quanto as diretrizes e procedimentos administrativos adotados pelo município, que estejam vinculados ao Projeto de Parcelamento da área, apresentado pelo Sindicato Rural de Palmas;
- e) Seja requisitado aos investigados que apresentem as Cinco (05) Certidões de Inteiro Teor das Matrículas do imóvel, bem como, o respectivo processo de Licenciamento Ambiental e Urbanístico referente a Agrovila de Palmas;

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Palmas, 17 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3142/2021
PROCESSO: 2021.0003831

PORTARIA Nº 37/2021
- INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO os fatos apurados na Notícia de Fato Nº. 2021.0003831, instaurada para apurar a existência de suposto parcelamento ilegal na chácara n.º 264-A, Loteamento de Chácaras Especiais, Gleba Jaú, 3º Etapa, nesta Capital;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, caput, prescreve a Função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o “Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”;

CONSIDERANDO que a Função Social da Cidade de Palmas, que constitui um dos princípios do Plano Diretor desta capital, disposto no art. 5º, caput c/c parágrafo único da Lei Complementar n.º 400/2018, corresponde ao direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, a uma cidade humanizada, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura, ao lazer e ao meio ambiente sustentável, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO que o inciso VIII do art. 30 da Constituição Federal estabelece a competência do Município para adequar o ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público Municipal promover

o controle do ordenamento urbano no seu território, com a fiscalização de loteamentos irregulares ou clandestinos e a tomada de imediatas providências para a cessação dos danos, reorganizando o espaço urbano afetado, por meio da regularização do Loteamento;

CONSIDERANDO o art. 17 da Lei Complementar de Palmas n.º 305/2014 de 02 de outubro de 2014, que estabelece o Código de Municipal de Obras, determina que a ocupação e aproveitamento dos lotes deverão estar de acordo com as diretrizes do Plano Diretor de Palmas e determinação da Prefeitura de Palmas;

CONSIDERANDO que o caput do art. 12 da Lei Federal n.º 6.766 de 19 de Dezembro de 1979 estabelece a obrigatoriedade dos projetos de loteamento e desmembramento serem submetidos à aprovação da Prefeitura antes de sua execução;

CONSIDERANDO que o caput do art. 18 da Lei Federal n.º 6.766 de 19 de Dezembro de 1979 determina que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a aprovação do projeto para a submissão ao registro imobiliário;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 22 da Lei Federal n.º 6.766/79 estabelece em caso de parcelamento do solo implantado e não registrado, o Município poderá requerer, por meio de apresentação de planta de parcelamento elaborada pelo loteador ou aprovada pelo ente público, o registro das áreas destinadas a uso público, que passarão a integrar o seu domínio;

CONSIDERANDO, ainda, que o descumprimento do dever jurídico supracitado, pode caracterizar uma omissão do Poder Público Municipal, passível de adoção das medidas judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística,
R E S O L V E:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar possível lesão à Ordem Urbanística desta Capital causado pelo suposto parcelamento irregular de solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente e em desacordo com as disposições da Lei n.º 6.766/76, em Loteamento ilegal na chácara n.º 264-A, Loteamento de Chácaras Especiais, Gleba Jaú, 3º Etapa, nesta Capital, figurando como investigados o Município de Palmas, em razão da possível omissão no dever de fiscalizar, e a empresa Miranda e Paesano LTDA, bem como demais investigados que surgirem no curso da instrução deste procedimento.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das providências a seguir:

a) Oficie-se ao egrégio Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente inquérito e remetendo cópia desta portaria inaugural;

b) Afixe-se cópia da presente portaria no local de praxe, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP-TO;

c) Notifique-se os investigados acerca da instauração do presente procedimento, para apresentação de alegações preliminares, no prazo de 10 (dez) dias;

d) Determino seja enviado Ofício Requisitório a Delegacia do Meio Ambiente para instauração do respectivo INQUÉRITO POLICIAL visando apurar a autoria e materialidade dos crimes investigados nos autos.

e) Seja solicitado ao CAOMA apoio técnico no sentido de elaborar parecer acerca da área em apreço.

f) Seja oficiado ao Instituto de Criminalística a requisição de realização de perícia técnica no local dos fatos, chácara n.º 264-A, Loteamento de Chácaras Especiais, Gleba Jaú, 3º Etapa, nesta Capital, devendo encaminhar o Laudo Pericial no prazo de 30 (trinta) dias;

g) Agendar uma Reunião de trabalho entre a Polícia Civil (DEMA), Instituto de Criminalística, CAOMA e também a Promotoria de Urbanismo e do Meio Ambiente, visando traçar uma estratégia de trabalho visando coibir o avanço dos loteamentos clandestinos no entorno desta Capital, de acordo com a conveniência da agenda desta Promotoria.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Palmas, 17 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0005483

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Considerando que o presente Procedimento Administrativo tem por objeto o acompanhamento da oferta de Acordo de Não Persecução Penal ao investigado Célio Carmo de Sousa;

Considerando que o interessado Célio Carmo de Sousa não foi localizado para ser notificado para comprovar que cumpre

os requisitos para ser beneficiado por eventual Acordo de Não Persecução Penal e que é inviável realizar audiência sobre o ANPP sem a presença do interessado;

Considerando que constatei nos autos n.º 00533471820198272729 da 2ª Vara Criminal de Palmas no qual está encartado o Inquérito Policial n.º 3492/2019 da Delegacia Especializada de Repressão a Crimes Contra o Meio Ambiente e Conflitos Agrários de Palmas, que existem diligências imprescindíveis a serem realizadas antes do oferecimento da denúncia, que são a juntada de cópia dos contratos de compra e venda dos lotes/unidades autônomas do loteamento ilegal, oitiva dos adquirentes e o interrogatório do investigado;

Considerando que o Procedimento Administrativo perdeu o seu objeto, em razão da impossibilidade de localização do investigado para notificá-lo para comprovar que cumpre os requisitos subjetivos para receber a eventual proposta de ANPP, DECIDO ARQUIVAR os presentes autos neste gabinete e DETERMINO:

1 - A comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público acerca do Arquivamento do Procedimento Administrativo por perda do seu objeto;

2 - A anotação da baixa do presente Procedimento Administrativo nos registros desta Promotoria de Justiça;

3 - A cientificação do interessado por publicação do Boletim do Ministério Público do Tocantins, tendo em vista que não foi localizado nos endereços que constam nos autos.

Palmas, 17 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITAL

920068 - RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL N.º 11/2021
- RESTABELECIMENTO DA AUTONOMIA E GESTÃO
PLENA DO FMS
PROCESSO: 2021.0001497

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL N.º 11/2021

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 2021.0001497

ASSUNTO: Restabelecimento da autonomia e gestão plena do Fundo Municipal de Saúde

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da titular da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal, que estabelece ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços

de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante da Recomendação n.º 54/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO as atribuições da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, constantes do Ato PGJ n.º 083/2019, a saber: “promoção da tutela dos interesses individuais, indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitários às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde - SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado”;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a organização do SUS deve obedecer às diretrizes elencadas no artigo 198 da Constituição Federal, dentre as quais a descentralização da gestão, com direção única em cada esfera de governo e a participação da comunidade, que se faz através dos Conselhos e Conferências de Saúde;

CONSIDERANDO que o Sistema Único de Saúde é financiado com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio da destinação de percentuais mínimos de recursos para comporem o financiamento das ações e serviços de saúde, conforme disposição do artigo 198, da Carta Constitucional;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n.º 141/2012 se constitui no principal instrumento normativo acerca da destinação de recursos para as ações e serviços de saúde, bem como os critérios de rateio e normas, condições, fiscalização e controle das despesas com saúde nas três esferas de gestão do SUS;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n.º 141/2012 define como despesas com ações e serviços públicos de saúde aquelas voltadas para a promoção, proteção e recuperação da saúde que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuídos no art. 7o da Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, e sejam destinadas às ações e serviços públicos de saúde de acesso universal, igualitário e gratuito; estejam em conformidade com objetivos e metas explicitados

nos Planos de Saúde de cada ente da Federação; e sejam de responsabilidade específica do setor da saúde, não se aplicando a despesas relacionadas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes sociais e econômicos, ainda que incidentes sobre as condições de saúde da população;

CONSIDERANDO que a referida norma determina que todas as despesas com ações e serviços públicos de saúde realizadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios devem ser financiadas com recursos movimentados por meio dos respectivos fundos de saúde;

CONSIDERANDO que a Lei Federal 8.142/90, em seu artigo 4º, estabelece que para o recebimento de recursos do Governo Federal, Estados e Municípios devem ter Fundo de Saúde;

CONSIDERANDO que a Lei nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, define o fundo como o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação;

CONSIDERANDO a Portaria nº 204, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde e estabelece os mecanismos para monitoramento e controle dos recursos financeiros transferidos fundo a fundo, exigindo a comprovação da aplicação dos recursos repassados, mediante relatório de gestão, que deve ser elaborado anualmente e aprovado pelo respectivo Conselho de Saúde;

CONSIDERANDO ainda que a prestação de contas, impõe que os recursos que formam cada bloco e seus respectivos componentes, bem como os montantes financeiros transferidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, devem estar expressos em memórias de cálculo, para fins de histórico e monitoramento, respeitada a especificidade de cada bloco conforme a Portaria 204/2007;

CONSIDERANDO que o artigo 36 da Portaria Ministerial, expressamente ordena que o controle e acompanhamento das ações e serviços financiados pelos blocos de financiamento devem ser efetuados, por meio dos instrumentos específicos adotados pelo Ministério da Saúde, cabendo aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a prestação de informações de forma regular e sistemática;

CONSIDERANDO que o Fundo Municipal de Saúde de Palmas, regulamentado pela Lei Municipal nº 1.626/2009, vinculado à Secretaria Municipal da Saúde-Semus, tem como objetivo criar condições financeiras e de gerenciamento de recursos destinados ao desenvolvimento de ações e serviços de saúde, executados e coordenados pela Secretaria Municipal da Saúde, para implantação, consolidação e manutenção do Sistema Único de Saúde - SUS, de acordo com os princípios e normas a ele aplicáveis;

CONSIDERANDO que o artigo 3º da referida Lei prevê que o Fundo Municipal de Saúde terá duração indeterminada, natureza contábil e gestão autônoma a cargo da Secretaria Municipal da Saúde, podendo o Secretário Municipal da Saúde estabelecer e delegar atribuições a funcionários da Secretaria Municipal da Saúde para o gerenciamento e a operacionalização do Fundo;

CONSIDERANDO que a lei municipal prevê a fiscalização do Conselho Municipal de Saúde, assegurando-lhe o acesso, a qualquer tempo, às informações contábeis e financeiras referentes ao Fundo;

CONSIDERANDO que em igual sentido, o Decreto Municipal nº 1.269, de 30 de junho 2016 determina que os recursos orçamentários e financeiros atribuídos ao Fundo Municipal de Saúde (FMS) serão geridos pelo Sistema Municipal de Saúde, com autonomia administrativa, orçamentária, financeira e gestão plena dos recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde, sendo de responsabilidade da Secretaria Municipal da Saúde a gestão e execução dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde alocados no Fundo Municipal de Saúde.

CONSIDERANDO que a normativa designa o Secretário Municipal da Saúde como o ordenador de despesa e responsável por todas as ações ou omissões a que der causa no exercício de sua competência.

CONSIDERANDO que a criação dos fundos para a movimentação dos recursos destinados à saúde possibilita ver com clareza as fontes de receita, seus valores e data de ingresso, as despesas realizadas, os rendimentos das aplicações financeiras, para fins de análise, controle e fiscalização dos órgãos federais, estaduais e municipais que exercem controle e fiscalização dos recursos da saúde, como Ministério da Saúde, Controladoria Geral da União, Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado, Ministério Público e órgãos do controle social, a partir do qual é possível verificar a aplicação dos percentuais mínimos em saúde e a compatibilidade da utilização dos recursos com as ações e serviços de saúde descritos no Plano de Saúde, na Programação Anual de Saúde, nos Relatórios de Gestão e demais instrumentos de planejamento e gestão do SUS;

CONSIDERANDO que toda a gestão do Fundo de Saúde está diretamente relacionada com a gestão da saúde, não podendo dela se dissociar, pela sua própria natureza e razão de ser, consubstanciada nas normativas acima explanadas, e em obediência aos princípios constitucionais do SUS, inscritos no artigo 198, notadamente o princípio da descentralização e da participação da comunidade; Lei Federal 8.142/90, art. 1º, § 2, art. 2º e 4º; Lei Complementar nº 141/2012; e às normas do Ministério da Saúde referentes à transferência de recursos para financiamento das ações e serviços de saúde, especificamente, a Portaria nº 204, de 29 de janeiro de 2007; além da Lei Municipal nº 1.626/2009 e do Decreto Municipal nº 1.269, de 30 de junho 2016, que regulamentam o Fundo Municipal de Saúde de Palmas;

CONSIDERANDO que os fatos apurados no presente procedimento, segundo os quais restou demonstrado que a Secretaria Municipal

de Saúde transferiu a movimentação financeira do Fundo Municipal de Saúde para a Secretaria Municipal de Finanças, por meio de delegação de competência via ofício e realizou o remanejamento dos serviços e funções referentes ao processamento dos pagamentos para a Secretaria Municipal de Finanças;

CONSIDERANDO que essa delegação de competência e transferência de funções e serviços da Secretaria Municipal de Saúde para a Secretaria Municipal de Finanças não encontram respaldo legal, e violam autonomia do Gestor da Saúde e todas as normas que regem o Fundo Municipal de Saúde, em especial a Lei Municipal nº 1.626/2009 e o Decreto Municipal nº 1.269, de 30 de junho 2016, segundo os quais os recursos orçamentários e financeiros atribuídos ao Fundo Municipal de Saúde devem ser geridos pela Secretaria Municipal de Saúde, com autonomia administrativa, orçamentária, financeira e gestão plena dos recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde;

RESOLVE:

1. RECOMENDAR à Prefeita de Palmas/TO, Cíntia Alves Caetano Ribeiro, ao Secretário Interino de Saúde de Palmas/TO, Thiago de Paulo Marconi e à Secretária Executiva do Fundo Municipal de Saúde Cláudia Regina de Sousa e Silva, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após o recebimento da presente Recomendação:

a) revoguem a delegação formulada por meio do Ofício nº 2.778/2021, dirigido ao Banco do Brasil, comunicando imediatamente àquela instituição financeira e assegurando o imediato acesso e habilitação para movimentação das contas do Fundo Municipal de Saúde somente ao Gestor da Saúde e àqueles servidores da Secretaria Municipal de Saúde por ele indicados para o desempenho das funções inerentes à operacionalização do Fundo, em conformidade com o artigo 3º da Lei Municipal nº 1.626/2009;

b) restabeçam o processo de pagamento do Fundo Municipal de Saúde para a Secretaria Municipal de Saúde, fazendo retornar todos os processos já remanejados para a Secretaria Municipal de Finanças;

c) retornem para a Secretaria Municipal de Saúde toda a logística do Fundo Municipal de Saúde que outrora fora removida para a Secretaria Municipal de Finanças;

d) restabeçam a autonomia e gestão plena do gestor da saúde quanto aos recursos alocados no Fundo Municipal de Saúde, compreendendo a autonomia administrativa, orçamentária e financeira e a execução dos referidos recursos;

e) se abstenham de realizar qualquer ato que implique em delegação de competência sobre a gestão e execução dos recursos da saúde, a pessoas ou órgãos estranhos à Secretaria Municipal de Saúde;

f) se abstenham de realizar qualquer ato que implique em mitigação da autonomia administrativa, orçamentária, financeira e executiva dos referidos recursos.

1. REQUISITAR informações com a apresentação de documentos comprobatórios acerca do atendimento das medidas acima recomendadas, no prazo de 03 (três) dias após o recebimento da presente recomendação.

ADVERTE quanto ao dever de estrita observância aos princípios da administração pública, inclusive no tocante ao atendimento do que se recomendou, sob pena de eventual responsabilização em âmbito cível e criminal, assinalando-se a configuração do elemento subjetivo “dolo” na hipótese de descumprimento.

O presente instrumento serve como mandado de notificação e deve ser entregue aos destinatários preferencialmente por Whatsapp ou e-mail, com certificação do recebimento, ou por meio diverso mais ágil.

Encaminhe-se cópia desta à Excelentíssima Senhora Prefeita de Palmas/TO, Cíntia Alves Caetano Ribeiro, ao Secretário Interino de Saúde de Palmas/TO Thiago de Paulo Marconi e à Secretária Executiva do Fundo Municipal de Saúde Cláudia Regina de Sousa e Silva, ao Conselho Municipal de Saúde, ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, ao DENASUS, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria-Geral da União.

Anexos

Anexo I - RECOMENDAÇÃO 27ª PJC -Restabelecimento da autonomia e gestão plena do Fundo Municipal de Saúde.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/cb7d8671a55bb29d0e421a81d151a710

MD5: cb7d8671a55bb29d0e421a81d151a710

Palmas, 17 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920068 - RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 12/2021
PROCESSO: 2021.0007565

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 12/2021

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2021.0007565

ASSUNTO: Nomeação para o cargo de Secretário Municipal de Saúde – acumulação indevida de cargo e função pública

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da titular da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal, que estabelece ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante da Recomendação nº 54/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutive, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO as atribuições da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, constantes do Ato PGJ nº 083/2019, a saber: “promoção da tutela dos interesses individuais, indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitários às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde - SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado”;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a organização do SUS deve obedecer às diretrizes elencadas no artigo 198 da Constituição Federal, dentre as quais a descentralização da gestão, com direção única em cada esfera de governo, de modo que no nível municipal a direção do SUS cabe ao Secretário Municipal de Saúde, a teor do artigo 9º, da Lei Federal nº 8.080/90;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais que vinculam a Administração Pública, a saber legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XVI proíbe a acumulação de cargos públicos, estendendo essa proibição a empregos e funções e abrangendo autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

CONSIDERANDO que as exceções à proibição de acumular devem obedecer estritamente aos cargos descritos na Constituição Federal, quais sejam: dois cargos de professor; um cargo de professor com outro técnico ou científico; dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; e em todo caso, observada a compatibilidade de horários;

CONSIDERANDO que o art. 28 da Lei Federal nº 8.080/90, impõe o regime de tempo integral para os cargos e funções de chefia, direção e assessoramento, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO que de acordo com a Lei Orgânica do Município de Palmas, compete privativamente ao Prefeito nomear e exonerar os Secretários Municipais e prover os cargos e funções públicas municipais (artigo 71);

CONSIDERANDO que de acordo com a Lei Orgânica do Município de Palmas, os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 anos, residentes no Município, no exercício dos direitos políticos, aplicando-se a eles os mesmos impedimentos dos Vereadores e Prefeitos.

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 2.299, de 30 de março de 2017 que dispõe sobre a reorganização administrativa do Poder Executivo do município de Palmas e cria as Secretarias e demais órgãos que compõem a estrutura fundamental do Poder Executivo Municipal de Palmas, bem como os respectivos cargos;

CONSIDERANDO que os cargos de Secretário são considerados cargos de natureza política, por comporem a estrutura fundamental do Poder Executivo, logo, não são acumuláveis, por não se enquadrarem no rol das permissões constitucionais para a acumulação de cargos públicos, especificadas no inciso XVI do artigo 37;

CONSIDERANDO que o cargo de Secretário Municipal de Saúde encontra-se vacante desde o falecimento da Secretária Valéria Paranaguá e que a Secretaria de Saúde vem sendo conduzida desde 31 de março de 2021, pelo Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano, Thiago de Paulo Marconi, o qual foi designado para responder interina e cumulativamente pela Secretaria Municipal de Saúde, por meio do ATO nº 472 – DSG, publicado no Diário Oficial do Município nº 2708, de 31/03/2021;

CONSIDERANDO o Ato 1.203, de 27 de agosto de 2021, que designa o mesmo agente público Thiago de Paulo Marconi, Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano, para responder, interina e cumulativamente, pelo Gabinete da Prefeita, a partir de 30 de agosto de 2021, perfazendo a terceira designação de função pública à mesma pessoa;

CONSIDERANDO que essa acumulação de um cargo de Secretário mais duas designações para exercício de função pública viola frontalmente o artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal, que veda a acumulação de cargos ou funções públicas, além de ser absolutamente incompatível, dada a natureza das funções e a incompatibilidade de horário, uma vez que os três órgãos funcionam no mesmo horário, bem como o art. 28 da Lei Federal nº 8.080/90, que impõe o regime de tempo integral para os cargos e funções de chefia, direção e assessoramento, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);;

RESOLVE:

RECOMENDAR à Prefeita de Palmas/TO, Sra. Cíntia Alves Caetano Ribeiro que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após o recebimento da presente Recomendação:

1. revogue dois, dos três atos de nomeação/designação do agente público Thiago de Paulo Marconi, de modo que o agente público exerça apenas um cargo ou função pública de chefia ou direção;

2. dê provimento ao cargo de Secretário Municipal de Saúde, por meio de ato nomeação, em conformidade com as normas legais que regem a matéria;

REQUISITAR informações com a apresentação de documentos comprobatórios acerca do atendimento das medidas acima recomendadas, no prazo de 03 (três) dias após o recebimento da presente recomendação.

ADVERTE quanto ao dever de estrita observância aos princípios da administração pública, inclusive no tocante ao atendimento do que se recomendou, sob pena de eventual responsabilização em âmbito cível e criminal, assinalando-se a configuração do elemento subjetivo "dolo" na hipótese de descumprimento.

O presente instrumento serve como mandado de notificação e deve ser entregue aos destinatários preferencialmente por Whatsapp ou e-mail, com certificação do recebimento, ou por meio diverso mais ágil.

Encaminhe-se cópia desta à Excelentíssima Senhora Prefeita de Palmas/TO, Sra. Cinthia Alves Caetano Ribeiro, ao Secretário Interino de Saúde de Palmas/TO, Sr. Thiago de Paulo Marconi, ao Conselho Municipal de Saúde, ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, ao DENASUS, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria-Geral da União.

Palmas, 20 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3137/2021

Processo: 2021.0007566

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição

Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que

demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência da disponibilidade do medicamento Doxazosina + Finasterida 5 mg + 2mg pelo Estado do Tocantins para o paciente idoso W.R., portador de Hiperplasia prostática benigna.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 03 (três) dias.
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 17 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3144/2021

Processo: 2021.0007577

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da

função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2021.0007577 na qual a reclamante Aline Silva dos Santos compareceu ao Ministério Público relatando que sua mãe há 25 dias sofreu um acidente de motocicleta, atualmente encontra-se internada no Hospital Geral de Palmas aguardando a realização de cirurgia ortopédica para correção de fratura na coluna, contudo alega que não previsão para a realização do procedimento cirúrgico, cuja demora poderá propiciar o surgimento de infecção hospitalar.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência da disponibilidade de cirurgia ortopédica pelo Estado do Tocantins para a paciente A.R.C.S., internada no HGP.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de

Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;

4. Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 20 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0006522

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de requerer informações acerca da disponibilidade de cirurgia ortopédica para o usuário do SUS J.J.P, internado no Hospital Geral de Palmas.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

De acordo com a notícia de fato, instaurada em 10 de agosto de 2021, a parte interessada informou que o usuário do SUS J.J.P está internado no corredor do HGP desde o dia 07/08/2021 aguardando cirurgia no fêmur direito, sem previsão de data segundo os médicos (evento 1).

No bojo do Procedimento Administrativo, o Ministério Público efetuou diligências com o afã de conseguir informações e tentar a solução administrativa sobre o atendimento prestado para a interessada.

Como providência, foram encaminhados ofícios nº 785/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao diretor do Hospital Geral de Palmas (evento 3), nº

784/2020/GAB/27ªPJC-MPE/TO à Presidente do Núcleo de

Apoio Técnico (evento 5) e nº783/2021/GAB/27ªPJC-MPE/TO à Secretária da Saúde de Palmas, todos requerendo informações acerca do procedimento cirúrgico.

Através da Portaria PA/2774/2021, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº2021.0006522.

Conforme a Nota Técnica, o NatJus Municipal sugeriu a oitiva da gestão estadual acerca da oferta do procedimento cirúrgico em favor do paciente e informou que o paciente não está cadastrado no banco de dados de pacientes da gestão municipal (evento 9).

Nesse interim, o NatJus Estadual juntou nota técnica processual de nº 1.698/2021 informando que a cirurgia não foi ofertada devido ao grande número de pacientes na fila interna da cirurgia, que também estão internados aguardando a realização, de forma que não há data prevista para o procedimento do paciente em questão ser feito (evento 11).

Foi encaminhado ofício nº 786/2021/GAB/27ªPJC-MPE/TO ao Diretor Técnico do Hospital Geral de Palmas.

Conforme email recebido em 24 de agosto de 2021, a parte interessada informou que a cirurgia do paciente foi realizada (evento 21).

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício". Para no artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim,

não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Afixe-se cópia desta decisão no placar desta sede.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 17 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0007111

ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de notícia de fato oferecida com o fito de apurar denúncia anônima encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público, mencionando a ausência de acompanhante durante o parto,

encaminhando notícia veiculada na mídia e a Lei Federal que prevê o direito da gestante ao acompanhante.

No que tange a matéria objeto da Notícia de Fato, o Ministério Público do Estado e a Defensoria Pública ajuizaram Ação Civil Pública, com atuação conjunta, registrada sob o nº 0016414-12.2020.827.2729, tendo como objeto o retorno do direito das gestantes a acompanhante no parto e pós-parto nos Hospitais Públicos do Estado do Tocantins.

Conforme se observa da certidão do evento 04, a ação foi julgada procedente pelo MM. Juiz, sendo determinado na sentença a apresentação do plano de retomada para admissão dos acompanhantes das parturientes, e a adoção da medida transitória para admissão durante o trabalho de parto e parto do acompanhante a escolha da parturiente, desde que assintomático, não tenha tido contato com pessoa infectada pelo Covid-19, fora do grupo de risco ou apresente comprovação das duas doses da vacina.

Da mesma forma, a sentença determinou a realização do exame RT-PCR para diagnóstico do Covid-19, devendo ser realizado no período de 48 (quarenta e oito) horas.

O Ministério Público interpôs recurso de Embargos de Declaração (Evento 158) para que o MM. Juiz sane a omissão para retornar o direito dos acompanhantes também no pós-parto e fixe prazo de 08 (oito) dias para apresentação de teste negativo RT-PCR para Covid-19.

É o relatório, no necessário.

Conforme mencionado acima, os documentos acostados aos autos demonstram que a denúncia que deu causa a instauração da Notícia de Fato foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado e Defensoria Pública nº 0016414-12.2020.827.2729, já tendo sido proferida sentença de procedência, determinando o retorno o direito das gestantes aos acompanhantes durante o trabalho de parto e parto.

Desta feita, o direito indisponível à saúde dos usuários foram resguardados, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil, determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5º, inciso II da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à representante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Palmas, 17 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0001793

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de averiguar possível irregularidade em tratamento médico oferecido a usuário do sus idoso no Hospital Geral de Palmas.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

No dia 05 de março 2021, o interessado entrou em contato com a Ouvidoria do Ministério Público relatando o seguinte:

“O Senhor J.B.M, retornou (pois tinha tido alta no dia anterior) ao HGP no dia 24 e foi direto para a Sala Vermelha, com problemas aparentemente cardíaco. Depois foi para Sala Amarela e de lá para TDI1...Quando foi ontem o médico nos informou que ele (João B. Monteiro) deu positivo pra Covid-19 e que seria levado pro isolamento, daí tirou-o dessa sala e o colocou num pequeno cômodo sozinho com acompanhante, aguardando vaga para ser transferido.

Entretanto, verificamos a resistência por parte de alguns funcionários/enfermagem em prestar o devido atendimento, e quando o acompanhante desse paciente sai para ir ao banheiro, tomar água...é repreendido pois não pode circular (o que compreensivo... Mas, não justificável). Considerando, que ninguém vive sem realizar as necessidades básicas (comer, beber, dormir...), e querem que não haja revezamento de acompanhante. Daí como sobreviver diante dessa situação... Além de estarmos abalados psicologicamente, emocionalmente... sem sequer sabermos quem esta bom ou quem está doente ... Estamos nos sentindo sem norte... Além de uma das acompanhantes conviver com uma senhora (mãe), de alto risco, pois além de ser diabética, hipertensa, entre outras patologias Está em tratamento de câncer. Socorrooooo????”

No bojo do Procedimento Administrativo, o Ministério Público efetuou diligências com o afã de conseguir informações e tentar a solução administrativa sobre o atendimento prestado para a interessada.

Foi encaminhado ofício nº 256/2021/GAB/27ªPJC-MPE/TO ao Diretor Geral do Hospital Geral de Palmas (evento 03).

Através da Portaria - PA/0705/2021 foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2021.0001793.

Conforme certidão, (evento 05), em 08 de março de 2021 foi estabelecido contato com a diretoria do HPG solicitando resposta à respeito do ofício 256/2021/GAB/27ªPJC-MPE/TO, bem como requisitadas informações urgentes.

A Secretaria da Saúde, por meio de ofício nº 2503/2021/SES/GASEC encaminhou o memorando 324/2021-SGD nº 2021/30559/33245 oriundo do Hospital Geral de Palmas com esclarecimentos acerca da reclamação, em questão. No memorando foi pontuado que não havia vaga em leito de isolamento para receber o paciente, que foi isolado em uma sala sem banheiro, e, que em 05/03/2021 o paciente foi transferido para outra sala de isolamento que possuía banheiro para ele e seu acompanhante (evento 06).

Foi encaminhado ofício de nº 414/2021/GAB/27ªPJC-MPE/TO para a Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Tocantins-COREN/TO solicitando relatório sobre os cuidados dispensados ao paciente J.B.M (evento 07).

Ante a ausência de resposta, houve dilação no prazo e reiteração do ofício (eventos 09 e 10).

Em resposta ao ofício 414/2021, o COREN/TO juntou resposta informando que irregularidades referentes a atendimento médico devem ser encaminhadas ao Conselho Regional de Medicina-CRM/TO, que na denúncia não há menção de negligência, imperícia ou imprudência atribuída à equipe de enfermagem (evento 11).

Importa destacar que o Ministério Público propôs Ação Civil Pública cominatória para cumprimento de obrigação de fazer e pedido liminar de antecipação da tutela nº 00262658020178272729, a fim de sanar irregularidades dificuldade quanto ao cumprimento da escala de plantão, por insuficiência de profissionais, bem como outras dificuldades estruturais e gerenciais encontradas na Sala Vermelha da referida unidade hospitalar, foi emitido o Relatório de Vistoria 153/2017/TO.

Em decisão proferida no dia 17 de maio de 2021, o Juízo da Vara Execuções e Saúde de Palmas determinou que ao Estado do Tocantins que o bloqueio judicial no importe de titularidade do ente requerido, na importância de R\$ 5.514,52 (cinco mil quinhentos e quatorze reais e cinquenta e dois centavos), referente aos insumos hospitalares essenciais ao atendimento hospitalar, com destaque ao itens para a realização de traqueostomias e intubações: tubos endotraqueais 6,5 / 7,0 / 7,5.

Em decisão do Evento 399 da ACP, o referido juízo realizou bloqueio judicial da importância de R\$ 57.574,55 (cinquenta e sete mil quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), referente à aquisição dos 26(vinte e seis) itens listados no MAPA DE PESQUISA DE PREÇOS DE MERCADO (Evento 396 da ACP),

e renovou a intimação do Secretário Estadual da Saúde para cumprir as seguintes deliberações: a) apresente Plano de Ação com detalhamento da organização do fluxo de atendimento e promova a imediata adequação da internação dos pacientes em leito clínico e de UTI, de acordo com a condição técnica indicada pelo profissional médico, com a remoção dos pacientes para os leitos credenciados da rede privada, no caso de insuficiência de leitos próprios, e regularização dos pacientes acomodados nos corredores do Hospital Geral de Palmas e nas salas de emergência.

No dia 30 de setembro de 2021 foi designada audiência de justificação, a fim de que o Estado do Tocantins apresente esclarecimento sobre falta de efetividade da aquisição judicial dos materiais decorreu da inconsistência nos dados, especificações e demais informações técnicas de responsabilidade da Secretaria da Saúde, bem como determinou o saneamento das inconformidades dos orçamentos e cotações apresentados, com a juntada nos autos até o dia 27 de setembro de 2021 de MAPA DE PESQUISA DE PREÇOS DE MERCADO atualizado, com a especificação de:

a) quais medicamentos, materiais e insumos ainda permanecem desabastecidos, a indicação da quantidade necessária para manutenção do estoque por 6 (seis) meses, o andamento atual do processo de compra e se há necessidade de aquisição judicial dos referidos itens;

b) juntar cotações dos itens desabastecidos, em planilha organizada, com a indicação da quantidade necessária para abastecimento do estoque por 6 (seis) meses, o valor unitário, o valor global, se o orçamento de menor valor é compatível com os preços para aquisição da Administração Pública, fazendo referência ao valor do PMG e da tabela CMED, nome dos fornecedores, dados bancários do fornecedor de menor orçamento;

c) comprovar o cumprimento do fluxo de atendimento de urgência e emergência, principalmente quanto à regularização dos pacientes acomodados nos corredores do HGP nos respectivos leitos de internação recomendáveis ao caso clínico, pronunciando-se sobre a Notícia de Fato 2021.0006760, anexada no Evento 434.

Além disso, o MPE acompanha ação civil pública com sentença que garante ampliação dos leitos clínicos e de UTI COVID, eproc n. 0018428-37.2018.827.2729.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e

econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Afixe-se cópia desta decisão no placar desta sede.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 20 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados no INDEFERIMENTO da Notícia de Fato nº 2021.0003485 e 2021.0002343, atuadas a partir de denúncia anônima, registrada sob o protocolo 07010390644202141, sobre profissionais da UPA Norte de Palmas que não estariam ofertando os cuidados hospitalares adequados, tendo a acompanhante que auxiliar no trato de paciente internada infectada com COVID-19, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 17 de Setembro de 2021.

ADRIANO NEVES
Promotor de Justiça

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3138/2021

Processo: 2021.0003721

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que conforme o artigo 230, também da Carta Maior, é dever da família, da sociedade e do Estado amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

CONSIDERANDO o teor da Lei Federal n. 10.741/2003, que impõe ao Poder Público a obrigação de assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei, consoante o estabelecido no art. 4º do Estatuto do Idoso;

CONSIDERANDO que o respectivo estatuto dispõe, ainda, em seu art. 74, incisos I e V, competir ao Ministério Público instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso, bem como instaurar procedimento administrativo podendo, para instruí-lo, expedir notificações, colher depoimentos ou esclarecimentos e requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

CONSIDERANDO a notícia de possível situação de vulnerabilidade vivenciada pelas idosas O.R.S.A e M.R.S.

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato nº 2021.0003721 (numeração do sistema e-Ext),

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando coletar informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a acompanhar os atendimentos e evolução das idosas O.R.S.A e M.R.S.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, pela aba "comunicações";
4. Nomeie-se a auxiliar técnica lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia como secretária deste feito;
5. Oficie ao CRAS do Município de Pequizeiro/TO, solicitando nova visita na residência das idosas, no prazo de 10 dias, quando deverá buscar informações quanto a possível existência de pessoa, em especial parente, disponível e apto para administrar os benefícios das idosas;
6. Aguarde-se manifestação do CRAS de Pequizeiro-TO, ou decurso de prazo. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Colméia, 17 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Processo: 2021.0007503

Notificação de Arquivamento – NF 2021.0007503 - 7ªPJM

A Promotora de Justiça, Dr^a. Maria Juliana Naves Dias do Carmo, titular da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2021.0007503, noticiando o funcionamento irregular de oficina de lanternagem, causando poluição ao meio ambiente, nos termos da Decisão abaixo.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

DECISÃO:

Consta da representação em desfavor da pessoa de Orlando Fernandes Ribeiro, proprietário de uma oficina de lanternagem e pintura, localizada na Rua 21, entre Avs. Pará e Mato Grosso, nº 1826, centro desta urbe, a qual não possui estufa, causa poluição, não tem banheiro e também não possui alvará de licença para o funcionamento.

Pois bem.

Da análise do caso, observo que é o caso de indeferimento da representação e arquivamento do feito.

A denúncia narrada acima já foi objeto de atuação do Ministério Público que ingressou com ação civil pública em desfavor do Sr. Orlando Fernandes Ribeiro, autos nº. 000301971.2020.827.2722, a qual foi julgada procedente determinando a devida regularização da oficina conforme sentença proferida em 20.07.2021 no ev. 50 daqueles autos. Após a instrução do feito foi proferida sentença confirmando as obrigações determinadas na decisão liminar.

Dessa maneira, despicienda a instauração de novo procedimento extrajudicial, quando já existe ação civil pública em andamento nos termos da Resolução n.º. 005/2018 do CNMP.

Lado outro, a denúncia de continuidade do funcionamento irregular da oficina de lanternagem, serve com prova do descumprimento da decisão liminar supracitada, devendo a representação ser juntada aos autos da ACP.

Isto posto, por entender que o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério

Público, com fundamento no art. 5º, II, da Resolução n.º. 005/2018 do CNMP, indefiro a representação e determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, com a devida cientificação do Representante com a publicação no diário oficial do Ministério Público por se tratar de denúncia anônima para, caso queira, ofereça recurso no prazo de 10 (dez) dias nos termos art. 5º, §1º da Resolução supracitada.

Gurupi, 17 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL

Notícia de Fato 2021.0006770 - 8ªPJM

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, com fundamento no artigo 5º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, NOTIFICA o REPRESENTANTE ANÔNIMO do arquivamento parcial da denúncia registrada como Notícia de Fato 2021.0006746, a qual refere a supostas irregularidades no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Cariri do Tocantins, conforme decisão abaixo.

Salienta-se que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO). em relação aos itens 1 e 3.

920253 - DESPACHO/PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL

Processo: 2021.0006746

Infere-se das informações prestadas pela Secretaria de Saúde do Município de Cariri do Tocantins/TO, através do Ofício nº 085/2021 (evento 7), que alguns dos fatos delineados na denúncia anônima (evento 1) não foram objeto de esclarecimento pelo referido órgão municipal, sendo estes representados pelos itens de números 2 e 5, conforme descrição abaixo:

2. Desperdício de dinheiro público com a realização de ginástica laboral aplicada a servidores públicos municipais, evento este ainda não realizado.
5. Existência de um contrato milionário entabulado entre o Dr. Fábio e a Secretaria de Saúde do Município de Cariri do Tocantins/TO.

No que diz respeito ao fato delineado na denúncia, constante do item 1, ante as informações prestadas pela municipalidade, no evento 7, não

vislumbrei evidências de irregularidades no “Projeto de Promoção de Saúde e Bem Estar dos Trabalhadores da Administração Municipal de Cariri do Tocantins”. Ademais, instado o denunciante a complementar a denúncia, neste ponto (evento 9), o mesmo permaneceu inerte (evento 11). Neste particular, com fundamento nos artigos 4º, inciso IV da Resolução n.º 174/17/CNMP e 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, indefiro parcialmente a denúncia.

Em relação ao fato delineado na denúncia, constante do item 3, não vislumbrei evidências de irregularidades no registro de ponto (frequência) eletrônico da assistente social Ana Darc dos Santos Ferreira Amorim, valendo anotar que, instado o denunciante a complementar a denúncia, neste ponto (evento 9), particularmente com o propósito de descrever a conduta ilícita da recepcionista Flávia (e fornecer os elementos indiciários de prova nesse sentido) o mesmo permaneceu inerte (evento 11). Neste particular, com fundamento nos artigos 4º, inciso IV da Resolução n.º 174/17/CNMP e 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, indefiro parcialmente a denúncia.

Em relação ao ponto da denúncia, constante do item 4, o denunciante não a complementou (evento 11), o que inviabiliza saber os nomes das pessoas que supostamente deixaram de ser atendidas pelo Dr. Fábio Henrique Barbosa de Sousa, nos casos de urgência e emergência, contudo, nos causa estranheza que este médico tenha laborado, no mês de julho de 2021, 22 plantões de 24h cada um deles, em sequências que chegaram, em algum dos casos, a 11 (onze) dias ininterruptos de trabalho (dias 07 a 17), sem pausas para descanso, jornada laboral esta que, a despeito de claramente ilegal, nos parece impossível de ser executada por um ser humano, carecendo o fato, portanto, de apuração.

Ante o exposto, determino:

1. Oficie-se a Secretaria de Saúde do Município de Cariri do Tocantins/TO, solicitando-se que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações complementares a respeito da denúncia, se pronunciando sobre os seguintes pontos:

1.2. Suposto desperdício de dinheiro público com a realização de ginástica laboral aplicada a servidores públicos municipais, evento este ainda não realizado;

1.3. Suposta existência de um contrato milionário entabulado entre o Dr. Fábio Henrique Barbosa de Sousa e a Secretaria de Saúde do Município de Cariri do Tocantins/TO, e esclareça a razão deste médico ter laborado, no mês de julho de 2021, 22 plantões de 24h cada um deles, em sequências que chegaram, em algum dos casos, a 11 (onze) dias ininterruptos de trabalho (dias 07 a 17), sem pausas para descanso, devendo a resposta vir instruída com cópias da ficha funcional do referido servidor, do contrato de trabalho e/ou ato de nomeação e folhas de frequência dos meses de janeiro a junho e de agosto de 2021.

2. Proceda-se consultas em redes abertas, em especial através da internet, incluindo-se o sistema DATASUS, objetivando saber se o médico Fábio Henrique Barbosa de Sousa (CRM-TO 1832) possui outros vínculos empregatícios, ato contínuo, lavrando-se certidão circunstanciada dos achados;

3. Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO), em face do arquivamento parcial da representação (em relação aos itens 1 e 3, acima).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem (em relação aos itens 1 e 3, acima), anotando-se em livro próprio.

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 17 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920108 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0004176

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada a partir de registro anônimo realizado no canal de atendimento desta Promotoria de Justiça, a qual informa, em síntese, possível situação de risco vivenciada pelo idoso Pedro Ferreira dos Santos.

Nesse contexto, foi informado pelo noticiante, em síntese, que vinha sendo negligenciado pela própria companheira, vez que, por motivos de saúde, encontrava-se acamado e não vinha recebendo os cuidados necessários por parte da companheira.

No decorrer do procedimento, foi requisitado instauração de inquérito policial, bem como confecção de estudo social por parte do CREAS (evento 01). Nesse contexto, foi realizado estudo social por parte do CREAS (evento 10) e pela Assistente Social do Ministério Público

(evento 11), além ter sido fornecido relatório investigativo por parte da Autoridade Policial (evento 13).

É a síntese do necessário.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente procedimento foi instaurado para apurar possível situação de risco e maus-tratos vivenciado pelo idoso Pedro Ferreira dos Santos, tendo em vista notícia no sentido de que ele vinha sendo negligenciado pela própria companheira.

Conforme despacho exarado no evento 01, foi requisitada visita técnica por parte da Assistente Social do Ministério Público, bem como pelo CREAS de Gurupi/TO, tendo esta última instituição elaborado estudo social, o qual não constatou nenhuma situação de risco.

Nesse contexto, o CREAS informou que durante a visita domiciliar não foi constatada nenhuma situação de risco. No ponto, foi informado que o Sr. Pedro esta limpo, sem sinais de agressões física, e alegre e comunicativo. Ademais, o idoso informou que é muito bem cuidado por sua companheira que não lhe deixar faltar nada. A equipe ainda constatou que a casa estava limpa e organizada.

Averbe-se ainda, que o CREAS constatou que o idoso é atendido pela Unidade Básica de Saúde do Setor Servilha, de modo recebe atendimento médico e fisioterapêutico em seu domicílio.

Nesse contexto, a Assistente Social deste Órgão Ministerial também realizou visita social e não constatou situação de risco, tendo apenas sugerido inclusão do idoso em programa de acompanhamento fornecido pelo Município, tendo como escopo a promoção de sua saúde. Com efeito, observa-se que ele já vem sendo acompanhado pela Unidade Básica de Saúde, conforme já pontuado.

Desse modo, observa-se ausência de interesse/utilidade na propositura de eventual demanda judicial, vez que a medida adequada ao caso já foi adotada pela via extrajudicial, qual seja, acompanhamento do idoso pela Unidade Básica de Saúde, além de não ter sido constatada situação de risco.

Assim, ante a adoção das medidas adequadas ao caso, observa-se que não se encontra presente o interesse processual para o manejo de medida de proteção. Dito de outro modo, as medidas adequadas em prol do idoso já foram tomadas na via extrajudicial e ela encontra-se sob proteção.

Ademais, no curso deste procedimento não foram realizadas nenhuma diligência investigatória que enseje a remessa dos autos ao CSMP. Portanto, desnecessária a remessa dos autos ao Órgão da Administração Superior, com supedâneo na Súmula 03 do CSMP.

Isto posto, tendo em vista a ausência de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução nº. 005/2018 do CSMP, determino o

arquivamento da presente Notícia de Fato.

Deixo de cientificar o representante, tendo em vista tratar-se de Notícia de Fato instaurada a partir de informações prestadas por noticiante anônimo. Com efeito, afixe-se cópia desta promoção de arquivamento no mural de publicações deste Órgão Ministerial para fins de publicidade.

Cientifique-se o Coordenador do CREAS/Gurupi, informando o arquivamento da presente Notícia de Fato, bem como solicitando, na medida do possível, acompanhamento do núcleo familiar, e caso surjam fatos novos, que seja remetido informação imediatamente ao Ministério Público.

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de retratação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Gurupi, 17 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920263 - NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAR REPRESENTAÇÃO

Processo: 2021.0006928

NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAR REPRESENTAÇÃO

Notícia de Fato nº 2021.0006928

Objeto: Violência contra pessoa socialmente vulnerável

O Promotor de Justiça, Dr. Rodrigo Barbosa Garcia Vargas, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, com fundamento no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, NOTIFICA O REPRESENTANTE ANÔNIMO, denúncia via ouvidoria sob protocolo nº 7010422306202186, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte provas dos fatos narrados, em especial que permitam a identificação de possível vítima, sob pena de no silêncio, a presente notícia de fato ser arquivada.

Paraíso do Tocantins, 17 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>